



Distribuir às das. e des.  
Deputados, assim como ao  
Governo Regional.  
16-06-2021



Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

**Assunto: Anteproposta de Lei – Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, nos termos regimentais aplicáveis, a Anteproposta de Lei em epígrafe.

Nos termos regimentais aplicáveis, solicita-se a deliberação de urgência em comissão, mediante a fixação de um prazo máximo de dez dias para exame em comissão, de modo a que a iniciativa seja debatida e votada no plenário do mês de julho de 2021.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 16 de junho de 2021

*Amor de  
13-07-2021  
Fei-Geey*

### Anteproposta de Lei

**Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social**

O fator de sustentabilidade, criado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, dita, no artigo 35.º que "No momento do cálculo da pensão de velhice ou na data da convalidação da pensão de invalidez em pensão de velhice, é aplicável, respetivamente, ao montante da pensão estatutária ou ao montante da pensão regulamentar em curso o fator de sustentabilidade correspondente ao ano de início da pensão ou da datada convalidação".

O Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, procede à adequação dos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social, eliminando o fator de sustentabilidade. Assim, passaram a beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das suas pensões os trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido.

No entanto, a eliminação deste corte no valor das pensões só se aplica aos requerimentos de pensão ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro – que estabelece as profissões abrangidas – que sejam apresentados desde 1 de janeiro de 2020.

Ora, esta limitação temporal, faz com que os trabalhadores das profissões descritas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que apresentaram requerimentos de pensão anteriores a 1 de janeiro de 2020, sejam penalizados no valor das suas pensões.

Com esta Anteproposta de Lei pretende-se acabar com esta injustiça, ao garantir que que todos os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, são abrangidos pela eliminação do fator de sustentabilidade, independentemente da data da apresentação dos requerimentos de pensão.

Esta Anteproposta de Lei tem um impacto particular nos Açores, porque abrange os antigos trabalhadores da Base das Lajes.

Recorde-se que, no final do último semestre do ano de 2015, um grupo de trabalhadores das USFORAZORES foi afetado por uma redução de efetivos, na sequência de um processo de reestruturação daquela unidade militar.

Ao abrigo da Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, esses trabalhadores solicitaram a atribuição da pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores.

Entre os períodos de dezembro de 1991 e o último semestre de 2015, todas as reduções de pessoal do Destacamento Norte-Americano, inclusive aqueles a quem foi atribuída a pensão após a publicação do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, não foi aplicada essa penalização.

No entanto, por uma questão de justiça e equidade, esta medida de eliminação do corte no valor das pensões deve ter impacto sobre todas as situações previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro.

Assim, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, na sua redação atual, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social.

*Aprovado*

*13-07-2021*

*[Assinatura]*

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de Setembro**

*Approved  
13-07-2021  
A. G. G.*

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 5.º**

**[...]**

1 – O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos requerimentos de pensão ao abrigo dos regimentos de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º apresentados desde 1 de janeiro de 2015.

2 – O recálculo da pensão referido no número anterior é efetuado mediante requerimento do próprio pensionista.

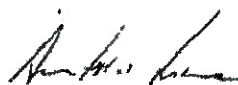
3 – O montante resultante do recálculo das pensões é aplicável às pensões pagas após a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2022.»

**Artigo 3.º**

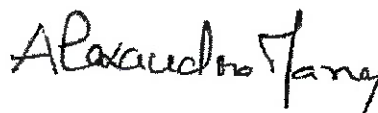
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.

*Approved  
13-7-2021  
A. G. G.*

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Horta, 16 de junho de 2021

## Avaliação Prévia de Impacto de Género

### 1 – Identificação da iniciativa

Anteproposta de Lei – Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social

### 2 – Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro

### 3 – A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim

Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

### 4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

#### 1 Direitos:

1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

#### 2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

#### 3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

#### 4 Normas e Valores:

4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

**Totais:**

### 5- Conclusão/propostas de melhoria